



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO – RUBIATABA Nº 533/2025

Fase recursal

Processo Administrativo nº 7782/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 038/2025

Objeto: Locação de estruturas e serviços diversos necessários à realização de eventos anuais do Município de Rubiataba-GO.

Interessadas:

Recorrente: TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: MIDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 038/2025, conduzido pelo Município de Rubiataba-GO, cujo objeto versa sobre a locação de estruturas e serviços correlatos destinados à realização de eventos oficiais do Município, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos editalícios.

Após a fase competitiva de lances, a empresa MIDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME foi declarada vencedora do Lote 02, com o valor total de R\$ 399.999,97, conforme consta no Ranking de Propostas e na Ata Parcial da Sessão Pública.

Irresignada com o resultado, a empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs Recurso Administrativo, questionando a habilitação da empresa vencedora. O recurso foi devidamente recebido pela Pregoeira e encaminhado à licitante vencedora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa MIDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal, refutando todos os argumentos do recurso.

Segue, portanto, a análise jurídica dos pontos controvertidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da tempestividade e legitimidade recursal





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo fixado pela pregoeira — até 02/10/2025 às 18h00, conforme consta na ata do sistema eletrônico. As contrarrazões foram igualmente apresentadas dentro do prazo subsequente.

Atendidos, portanto, os requisitos de tempestividade e legitimidade previstos no art. 165, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

II.2. Das razões do recurso

A Recorrente TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alega, em síntese, que a empresa MIDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA teria sido indevidamente habilitada, em razão de supostas irregularidades nos documentos de habilitação, consistentes em:

1. Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) expirada;
2. Ausência de contrato devidamente assinado que comprove o vínculo entre os engenheiros indicados e a licitante;
3. Ausência de certidão de registro profissional (CREA/CAU) dos responsáveis técnicos apontados.

Sustenta, ainda, que tais falhas configurariam ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, ensejando a inabilitação da vencedora.

II.3. Das contrarrazões apresentadas

Em resposta, a empresa MIDIA PLAY demonstrou documentalmente que:

- a) A Certidão de Regularidade do FGTS foi emitida em 25/09/2025, com validade até 17/10/2025, portanto vigente durante toda a fase de habilitação e dentro do prazo legal exigido pelo edital.
- b) Foram apresentados contratos de prestação de serviços técnicos firmados com os engenheiros Ulisses Bitencourt Lobo (Eng. Eletricista) e Daiane Donária da Silva (Eng. Civil), devidamente assinados, sendo um deles inclusive com assinatura eletrônica válida, o que satisfaz a exigência editalícia quanto à comprovação de vínculo profissional.
- c) Alega que a exigência de reconhecimento de firma em cartório não encontra respaldo legal, nos termos da Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), que dispensa tal formalidade para documentos apresentados perante a Administração Pública.



d) Por fim, comprovou que ambos os profissionais possuem registro ativo no CREA, bem como Certidões de Acervo Técnico (CAT/CAO) compatíveis com o objeto licitado, atendendo ao art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

II.4. Da análise jurídica dos pontos controvertidos

a) Regularidade fiscal – FGTS

Constatada a validade da CRF até **17/10/2025**, e considerando que a sessão pública se realizou em **29/09/2025**, não há que se falar em documento vencido. Assim, inexistiu irregularidade no tocante à regularidade fiscal e trabalhista da empresa.
Conclusão: Requisito atendido.

b) Comprovação de vínculo com responsáveis técnicos

Os contratos de prestação de serviços apresentados comprovam o vínculo entre os profissionais e a empresa, sendo desnecessário o reconhecimento de firma, conforme dispõem os arts. 3º e 9º da Lei nº 13.726/2018.

A exigência de formalidade superior à prevista em lei violaria os princípios da razoabilidade, eficiência e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão: Vínculo técnico comprovado.

c) Registro profissional no CREA/CAU

Os documentos de habilitação demonstram o registro ativo dos engenheiros e a apresentação de certidões de acervo técnico (CAT) pertinentes ao objeto.

Tais documentos suprem a exigência editalícia prevista no item 9.8 do edital e no art. 67, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão: Qualificação técnico-profissional regular.

II.5. Dos princípios aplicáveis

O acolhimento do recurso carece de respaldo probatório e legal.

A decisão que manteve a habilitação da empresa MIDIA PLAY observa os princípios da legalidade, competitividade, julgamento objetivo, eficiência e razoabilidade, que orientam as contratações públicas (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, a tentativa de desclassificação de licitante habilitada sem base concreta violaria o art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que as decisões no processo licitatório devem ser fundamentadas em elementos técnicos e jurídicos verificáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz dos elementos constantes dos autos, não se verifica irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pela empresa MIDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA capaz de gerar a sua inabilitação, razão pela qual:

Opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa MIDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA como vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 038/2025.

O processo deve retornar à Pregoeira para decisão fundamentada, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e posterior encaminhamento para emissão do Parecer Jurídico Conclusivo, que abordará a regularidade global do certame para fins de adjudicação e homologação.

É o parecer.

Rubiataba – Goiás, 07 de outubro de 2025.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA
ASSESSORA E CONSULTORA JURÍDICA
OAB/GO 29.957

